HABEAS CORPUS Nº 476.644 - PE (2018/0287417-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO GABRIEL GONÇALVES LEITE - PE029771
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	PAULO ROBERTO ALEXANDRINO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de PAULO ROBERTO ALEXANDRINO DA SILVA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (HC n. 0003574-56.2018.8.17.0000).

Depreende-se dos autos que foi decretada a prisão preventiva do paciente, que foi denunciado como incurso no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal (e-STJ fls. 42/45).

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* sustentando a existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, uma vez que o paciente teria sido preso em 22/9/2016, não havendo sequer previsão de data para o término da instrução criminal. A ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 69):

> *HABEAS CORPUS*. PACIENTE PRESO SOB A ACUSAÇÃO DA PRATICA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 22 DE SETEMBRO DE 2016. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. A CONSTATAÇÃO DO EXCESSO DE PRAZO NÃO SE DÁ PELA SIMPLES VERIFICAÇÃO DO DECURSO DE TEMPO, DEVENDO SER LEVADAS EM CONSIDERAÇÃO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, E EXIGINDO-SE, AINDA, QUE O ATRASO RESULTE DE DESCASO INJUSTIFICADO DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ATRASO IRRAZOÁVEL NO TRÂMITE DO FEITO QUE POSSA SER IMPUTADO AO JUÍZO PROCESSANTE. O FEITO ESTÁ SEGUINDO SEU TRÂMITE REGULARMENTE, JÁ HAVENDO, INCLUSIVE, AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO AGENDADA PARA O DIA 21/09/2018. ALÉM DISSO, HÁ MAIS DE UM RÉU NO PROCESSO ORIGINÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C5AF4D5F-56CA-4628-B79B-3FF4B41D0C8D

Na presente impetração, repisa o impetrante as alegações levantadas no *writ* originário, requerendo, inclusive liminarmente, o relaxamento da prisão do paciente, com a respectiva expedição de alvará de soltura (e-STJ fls. 1/7).

O pedido liminar foi por mim indeferido (e-STJ fls. 85/87).

Informações prestadas (e-STJ fls. 91/105, 107/123 e 139/156).

Parecer ministerial pela extinção do *writ* sem resolução de mérito ou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 127/133).

É, em síntese, o relatório.

Conforme informações extraídas do sítio eletrônico do Tribunal de origem, constatei que houve prolação de decisão de pronúncia, em 7/6/2019, ocasião em que foi mantida a segregação cautelar do paciente.

Na linha da orientação firmada no âmbito da Sexta Turma desta Corte, encontra-se prejudicado o pleito de relaxamento de prisão em decorrência do alegado constrangimento ilegal pelo excesso de prazo na formação da culpa, em razão da superveniência de decisão de pronúncia, conforme inteligência da Súmula n. 21/STJ, que prescreve:

> Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução. (Súmula 21, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 6/12/1990, DJ 11/12/1990.)

Dessarte, é patente que a presente impetração está prejudicada, haja vista a perda superveniente de objeto.

Ante o exposto, com base no art. 34, XX, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado o presente *habeas corpus*.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C5AF4D5F-56CA-4628-B79B-3FF4B41D0C8D